



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016456 - GO
(2025/0305596-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO - DF040196
AGRAVADO : STEIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. *"Determinada a suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro, o prazo prescricional volta a fluir com o trânsito dessa decisão"* (REsp n. 1.741.068/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 10 de março de 2026.

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3016456 - GO
(2025/0305596-9)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LOPES DE SOUZA
ADVOGADO : KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO - DF040196
AGRAVADO : STEIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA
ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331
LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/ STJ. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ que não conheceu do recurso.

II. Razões de decidir

2. Não se aplica(m) o(s) óbice(s) utilizado(s) pela Presidência. Novo exame do recurso.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento de elementos fático-probatórios dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. *"Determinada a suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro, o prazo prescricional volta a fluir com o trânsito dessa decisão"* (REsp n. 1.741.068/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019). Incidência da Súmula n. 83/STJ.

5. O conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração da divergência, mediante o cotejo analítico do acórdão recorrido e dos arestos paradigmas, de modo a se verificarem as

circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados (arts. 255, § 1º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC), ônus do qual a parte recorrente não se desincumbiu.

III. Dispositivo

6. Agravo Interno provido para reconsiderar a decisão da Presidência do STJ e, em novo exame, negar provimento ao agravo em recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agravo em recurso especial (fls. 726-727).

Os embargos de declaração foram rejeitados (fls. 746-748).

Em suas razões (fls. 752-759), a parte agravante alega que impugnou devidamente todos os fundamentos da decisão recorrida, não sendo o caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ ou do art. 932, III, do CPC/2015. Sustenta que a discussão sobre a prescrição intercorrente é eminentemente de direito, não se aplicando a Súmula n. 7/STJ, e que a inércia do exequente restou configurada.

Ao final, pede a reconsideração da decisão ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

A parte agravada apresentou impugnação (fls. 764-770), defendendo a manutenção da decisão agravada e requerendo a aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC .

É o relatório.

VOTO

Assiste razão à parte recorrente, motivo pelo qual reconsidero a decisão da Presidência e passo a novo exame do agravo em recurso especial.

O acórdão recorrido está assim ementado (fls. 646-647):

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE INÉRCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO POR EMBARGOS DE TERCEIRO. SENTENÇA CASSADA.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que declarou a ocorrência de prescrição intercorrente e extinguiu a ação de execução, com fundamento no art. 206, §3º, VIII, do Código Civil e no art. 921, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar (i) se houve o transcurso do prazo prescricional intercorrente na execução de dívida representada por duplicatas; e (ii) se a suspensão do processo por embargos de terceiro interrompeu o prazo prescricional.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O prazo prescricional foi interrompido por atos processuais efetivos, incluindo penhora de imóvel e pesquisa RENAJUD, em conformidade com o art. 921, §4º-A, do CPC.

4. Ademais, a suspensão do processo devido aos embargos de terceiro impediu a fluência do prazo prescricional, conforme jurisprudência do STJ e do TJGO.

5. A ausência de inércia do exequente e a diligência processual foram reconhecidas, afastando a prescrição intercorrente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e provido. Sentença cassada.

Tese de julgamento: "1. A suspensão do processo por embargos de terceiro impede a fluência do prazo prescricional intercorrente. 2. A prescrição intercorrente não se configura quando o exequente atua diligentemente na busca por bens penhoráveis e na efetivação das medidas constritivas."

Nas razões do recurso especial (fls. 653-660), fundamentado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, a parte recorrente apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos arts. 924, V, e 487, II, do CPC, sustentando a configuração da prescrição intercorrente e alegando que o imóvel penhorado pertenceria à sua ex-esposa, não servindo para interromper o prazo prescricional.

O recurso especial não foi admitido em virtude da incidência da Súmula n. 7/STJ (fls. 688-690).

No agravo (fls. 697-703), afirma a presença dos requisitos de admissibilidade do especial.

Contraminuta apresentada (fls. 710-718).

Examino as alegações.

O Tribunal de origem, soberano na análise das provas, afastou a prescrição intercorrente sob o fundamento de que não houve inércia do credor, tendo ocorrido penhora efetiva e suspensão do processo por embargos de terceiro (fl. 641):

Diante das tentativas frustradas de penhora veicular, a exequente informou a existência de um imóvel em nome do executado. A penhora do referido bem foi deferida pelo Juízo e efetivada em 17/06/2021, conforme consta na certidão da movimentação nº 75.

O leilão, inicialmente marcado para 05/09/2021 (mov. nº 83), foi suspenso, assim como a presente demanda, devido ao efeito suspensivo concedido por liminar nos embargos de terceiro nº 5311712-09. Contudo, esses embargos foram julgados improcedentes, e a decisão transitou em julgado apenas em 16/07/2024 [...].

[...]

Nesse contexto, admitir que o direito do exequente — que atuou diligentemente ao longo do processo, já possuía uma constrição frutífera e contava com determinação de leilão — tenha sido extinto pela prescrição intercorrente em razão do período em que o processo ficou suspenso devido ao efeito suspensivo concedido aos embargos de terceiro, que inclusive foram julgados definitivamente improcedentes, seria contrariar a finalidade da norma.

A parte recorrente, por sua vez, alega que a diligência foi inútil, pois o bem pertenceria a terceiro (ex-esposa). Contudo, rever a conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a existência de penhora efetiva em 17/06/2021 e a ausência de inércia, para acolher a tese de que as diligências foram infrutíferas ou de que o bem não seria passível de constrição, demandaria imprescindível revolvimento de matéria fático-probatória, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Além disso, o acórdão recorrido decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a suspensão da execução em razão de embargos de terceiro impede a fluência do prazo prescricional. Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, "Determinada a suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro, o prazo prescricional volta a fluir com o trânsito dessa decisão, independentemente de intimação" (REsp 1.741.068/CE, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/04/2019, DJe de 05/04/2019).

2. Divergência do acórdão recorrido com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, dar provimento ao recurso especial.

(AgInt no REsp n. 2.011.415/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 11/3/2024.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. SUSPENSÃO. JULGAMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO. INÉRCIA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RECONHECIMENTO. ART. 267, § 1º, DO CPC/1973. INAPLICABILIDADE. INTIMAÇÃO. DESNECESSIDADE. CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. É de 3 (três) anos o prazo prescricional para a cobrança de cédula de crédito industrial, conforme art. 52 do Decreto nº 417/1969, c/c o art. 70 do Anexo I do Decreto nº 57.663/1966 - Lei Uniforme de Genebra. Precedentes.

3. Determinada a suspensão do processo executivo até a decisão dos embargos de terceiro, o prazo prescricional volta a fluir com o trânsito dessa decisão, independentemente de intimação.

Inaplicabilidade do art. 267, § 1º, do CPC/1973. Prescrição intercorrente consumada pelo decurso de mais de 7 (sete) anos após o trânsito em julgado dos embargos de terceiro sem manifestação do exequente na execução suspensa. Precedente da Segunda Seção.

4. Interposto agravo de instrumento com a alegação de prescrição intercorrente, consoante o disposto no art. 193 do CC/2002, sobre a qual se manifestou a parte contrária, considera-se exercido o contraditório.

5. Recurso especial conhecido e não provido.

(REsp n. 1.741.068/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 2/4/2019, DJe de 5/4/2019.)

Estando o acórdão recorrido em sintonia com o entendimento dominante deste Tribunal Superior, incide, no ponto, a Súmula n. 83/STJ.

Por fim, o conhecimento do recurso especial interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional exige indicação do dispositivo legal objeto de interpretação divergente, bem como demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, nos termos definidos pelos arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 1.029, § 1º, do CPC, ônus dos quais a parte agravante não se desincumbiu.

Além disso, o recurso também não pode ser admitido pela alínea "c" pois, "*consoante iterativa jurisprudência desta Corte, a incidência da Súmula 7 do STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, uma vez que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática de cada caso*" (AgInt no REsp n. 1.812.345/AM, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 18/11/2019, DJe 21/11/2019).

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconsiderar a decisão da Presidência desta Corte (fls. 726-727) e, em novo exame, CONHEÇO do agravo em recurso especial e NEGO-LHE PROVIMENTO.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO

QUARTA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 3.016.456 / GO

Número Registro: 2025/0305596-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

04324560720108090051 43245607 4324560720108090051

Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO - DF040196

AGRAVADO : STEIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914

NYCOLLE ARAÚJO SOARES - GO032809

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCOS ANTONIO LOPES DE SOUZA

ADVOGADO : KLEBER LOPES DE SOUSA ARAUJO - DF040196

AGRAVADO : STEIO PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA

ADVOGADOS : RAFAEL LARA MARTINS - GO022331

LELIO ALEIXO ARAUJO SOARES - GO048914

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/03/2026 a 09/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 09 de março de 2026